



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 399/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002446/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200404944

RECORRENTE: RODE PRODUTOS OTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A fiscalização estadual constatou que a empresa deixou de se debitar e recolher o ICMS incidente sobre operação de remessa em demonstração para outros Estados da Federação. Comprovada a falta de recolhimento do ICMS, porém, em valor inferior ao consignado no Auto de Infração. Ofensa aos arts. 73 e 74 do Dec nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. No exercício fiscalizado (2001), constatamos a falta de recolhimento do ICMS decorrente de saídas para demonstração sem débito do imposto no valor de R\$ 10.214,93, conforme Demonstrativo e cópias das notas fiscais e livro Registro de Saídas em anexo".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal, esclarece que após análise das notas fiscais de saídas e os registros destas no livro Registro de Saídas de mercadorias, constatou que o contribuinte emitiu notas fiscais em operação interestadual para demonstração com destaque do ICMS, no entanto, tais notas foram escrituradas na coluna "operações sem débito do imposto", do livro Registro de Saídas de Mercadorias, deixando de recolher o imposto no valor de R\$ 10.214,93.

Acrescentou, ainda, que o Regulamento do ICMS não prevê tratamento diferenciado para as operações com mercadoria em demonstração, destinadas a outros Estados da Federação, aplicando-se a tais operações o disposto no art. 3º, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, que determina a ocorrência do fato gerador do ICMS no momento da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Constam às fls. 07 a 42 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.09063, o Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, o Termo de Conclusão de Fiscalização, o Demonstrativo de Saídas para Demonstração sem Débito de ICMS, as cópias das Notas Fiscais e as cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 51 a 56 dos autos.

O ilustre julgador singular não acolheu as razões de defesa e, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre reproduzindo a maioria dos argumentos lançados na sua impugnação, dentre eles uma preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de não haver recebido de volta a documentação utilizada pelo fiscal.

Afirma que as notas fiscais de saídas interestaduais para simples demonstração tiveram o ICMS destacado, bem como em seus retornos através das notas fiscais de entradas, que foram escrituradas no livro registro de entrada de mercadorias sem crédito do imposto.

Sustenta que se não houve o débito nem o crédito do imposto, não pode ser penalizado, pois não causou nenhum prejuízo ao Erário. Trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, para a qual existe penalidade específica.

Aduz a necessidade de perícia para análise dos documentos em anexo, no caso as notas fiscais de entrada e livro de registro de entradas, para fins de constatação de que as mercadorias entraram sem crédito do imposto.

Ao final, requer a conversão do curso do processo em perícia, a parcial procedência do Auto de Infração, em vista a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Regulamento do ICMS e a nulidade relativa por cerceamento do direito de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 713/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em perícia, em cujo laudo pericial (fls. 113 a 115) o nobre expert informa que do confronto dos documentos fiscais constatou uma falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 1.078,82.

A Recorrente apresentou manifestação na qual pede que se considere o laudo pericial apresentado, assim como os seus livros de Registros de Entradas e Saídas.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa no exercício fiscalizado (2001) não recolheu o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, decorrente de saídas para demonstração sem débito de ICMS no valor de R\$ 10.214,93, conforme Demonstrativo e cópias das notas fiscais e livro Registro de Saídas em anexo.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, cabe dizer que a recorrente renovou uma preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa suscitada na impugnação, a qual já foi devidamente rejeitada pelo ilustre julgador singular, em face da comprovação da entrega à autuada da documentação utilizada no levantamento fiscal.

Quanto à questão de mérito, cumpre observar que as operações de saídas em demonstração para outros Estados da Federação são tributadas, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, devendo o contribuinte destacar, se debitar e recolher o citado imposto.

Nas razões de recurso, a autuada, alegou que as notas fiscais de saídas interestaduais para simples demonstração tiveram o ICMS destacado, bem como em seus retornos através das notas fiscais de entradas, que foram escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias sem crédito do imposto. Isto é, se não houve o débito nem o crédito do imposto não que falar em prejuízo para o Erário, mas mero descumprimento de obrigação acessória.

Diante dessa alegação, o curso do processo foi convertido em perícia, ao que concluiu o ilustre perito após o confronto das notas fiscais e escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias pela falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 1.078,82, assistindo razão em parte à Recorrente no tocante ao retorno de parte das mercadorias através das notas fiscais de entradas, cujo ICMS destacado não foi lançado a crédito, por conseguinte não teria causado prejuízo ao Erário estadual.

Entretanto, da análise acurada do resultado do Laudo Pericial extrai-se relevantes informações que nos leva a concluir que a falta de recolhimento foi em valor superior ao indicado pelo nobre *expert*, senão vejamos:

1) as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 736, 753, 754, 812, 883, 1205 e 1325, **não retornaram ao estabelecimento da autuada, sendo cabível, portanto, a cobrança do ICMS que deixou de ser debitado, no valor de R\$ 1.078,82.**

2) as mercadorias discriminadas nas notas fiscais nºs 807, 810, 832, 875, 909, 1096, 1115, 1202, 1303, 1356, retornaram ao estabelecimento da autuada através das notas fiscais nºs 018688, 0900, 018689, 000704, 921, 001983, 16147, 000504, 003595, 049708, que não se creditou do imposto nelas destacados, razão pela qual não se deve cobrar o imposto que não debitado na saída.

3) as mercadorias citadas nas notas fiscais nºs 861 e 1309, retornaram ao estabelecimento da autuada através das notas fiscais nºs 874 e 02559, porém, o **imposto nelas destacado foi levado à crédito no livro próprio, sendo neste caso cabível a cobrança do imposto que deixou de ser debitado no valor de R\$ 1.823,74.**

Diante das observações acima, deve ser exigido do contribuinte o ICMS destacado e não debitado referente às saídas em demonstração que não retornaram ao estabelecimento no montante de R\$ 1.078,82, bem como do ICMS destacado e não debitado no valor de R\$ 1.823,74, em cujas operações de retorno da mercadoria o contribuinte se apropriou do crédito, situação esta que fica demonstrado prejuízo para o Erário estadual, perfazendo o total de ICMS devido de R\$ 2.902,56 (Dois mil, novecentos e dois reais e cinqüenta e seis reais).

Portanto, restou configurada a falta de recolhimento do imposto nos termos dos arts. 73 a 74 do Decreto n. 24.569/97, sujeitando-se a autuada à penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo, nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	=	R\$ 2.902,56
<u>MULTA</u>	=	<u>R\$ 2.902,56</u>
TOTAL	=	R\$ 5.805,12

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em são recorrentes RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Laudo Pericial e considerando as notas fiscais de nº 0874 e 02559, em razão de terem sido lançadas no livro Registro de Entradas com o crédito do imposto, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo, nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

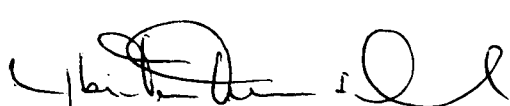

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO